



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601279-40.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601279-40.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 KAYO GUSTAVO FRAGOSO CARNEIRO DA CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL, KAYO GUSTAVO FRAGOSO CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato KAYO GUSTAVO FRAGOSO CARNEIRO DA CUNHA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/03/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por KAYO GUSTAVO FRAGOSO CARNEIRO DA CUNHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id nº 10049380.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10083725), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de registro da militância não remunerada na prestação de contas; e b) o prestador efetuou a compra de material gráfico de propaganda conjunta para o candidato a Deputado Federal Ildo Rafael, não pertencente ao PL, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ocorrendo desvio de finalidade, na medida em que os recursos do FEFC e do FP distribuídos pelos partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de interesse do partido que recebeu os recursos.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Além disso, sugeriu o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Por meio da manifestação Id 10089604 e dos documentos Id 10089605 e 10089606, o candidato comprovou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao uso irregular de recursos do FEFC para financiamento da campanha de candidato de outra legenda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10083725), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de registro da militância não remunerada na prestação de contas; e b) o prestador efetuou a compra de material gráfico de propaganda conjunta para o candidato a Deputado Federal Ildo Rafael, não pertencente ao PL, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ocorrendo desvio de finalidade, na medida em que os recursos do FEFC e do FP distribuídos pelos partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de interesse do partido que recebeu os recursos.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Além disso, sugeriu o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Ocorre que, por meio da manifestação Id 10089604 e dos documentos Id 10089605 e 10089606, o candidato comprovou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao uso irregular de recursos do FEFC para financiamento da campanha de candidato de outra legenda.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10090823), *"conclui-se que as falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas e podem ser classificadas como falhas formais. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, § 2º, da Lei das Eleições"*.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato KAYO GUSTAVO FRAGOSO CARNEIRO DA CUNHA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator